

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE**

**COMISSÃO PROCESSANTE DESTINADA A DAR PARECER
SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL POR INFRAÇÕES POLÍTICO-
ADMINISTRATIVAS (DECRETO LEI 201/67, ART.4º, VIII)
OFERECIDA PELOS SENHORES(AS) JOSÉ AIRTON PINTO
COSTA LEITES, FLÁVIA TATSCH DA SILVA, JAIR JACQUES
SOARES, ANNA LÚCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES
MACHADO RIBEIRO.**

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVO Nº 01, DE 2020

Denúncia por infrações políticos-administrativas em desfavor
do Prefeito Municipal Sr. SOLIMAR CHAROPEN
GONÇALVES.

Autores: JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES, FLÁVIA
TATSCH DA SILVA, JAIR JACQUES SOARES, ANNA
LÚCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO
RIBEIRO

Relator: Vereador Ulberto Navarro (Garrão)

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo sobre pedido de cassação do mandato do Senhor Prefeito Municipal, Solimar Charopen Gonçalves por infrações político-administrativas com base no Decreto lei 201/67, artigo 4º, VIII.

Sendo constituída a Comissão processante, foi iniciado os trabalhos, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias. Com isto, foi expedida notificação ao Denunciado, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para ele apresentar defesa prévia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Na mesma reunião que iniciou os trabalhos, a Comissão processante analisou o pedido de Aditivo da Denúncia, o mesmo foi rejeitado por unanimidade pela Comissão (fl. 57).

Conforme consta nas fls. 69, 70 e 71, foi infrutífera 3 (três) tentativas de notificação ao Denunciado, assim foi enviada carta AR, tendo sido recusado seu recebimento, conforme fl. 72 verso. Desta forma, foi determinado pelo Presidente da Comissão que a notificação ao Denunciado se daria por edital, o qual foi publicado em duas vezes, em 18 e 27 de fevereiro do corrente ano (fls. 78 e 80).

O Denunciado apresentou sua defesa prévia em 09 de março de 2020 (fls. 82/97), a qual encontra-se tempestiva.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas, quais sejam: Procuradora Daiane Tavares, Procurador Hanney Cavalheiro Junior e Procurador Terry Rosado, e os ex-procuradores Jorge Cleo e Gretty Karinna.

Não foram ouvidas como testemunhas o Senhor Ex-Prefeito Glauber Lima e do Ex-procurador afastado Ramzi Zeidan, conforme já justificado na ata de fls. 284/285. posteriormente foi ouvido o acusado.

Em 10/05/2020 às 12h29min foi apresentado a defesa final do Sr. Prefeito afastado Solimar Charopen Gonçalves.

2. DA DENÚNCIA

Os fatos narrados na denúncia em análise e as respectiva condutas imputadas ao denunciado são as seguir descritas, em síntese.

Que o denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores.

Relatam os autores que através de consulta do Portal da JFRS, disponível na página da Justiça Federal, consta decisão do processo nº 50011668-32.2016.5.4.04.7106/RS, onde o município sobre cobrança vultuosa de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e mil e quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), com agravante de total inércia processual, sem manifestação regular no processo, ainda que tenha tido prazos dilatados, em total descaso com a gravidade do caso, assumindo um verdadeiro prejuízo ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

município, cometendo falta grave no exercício de seu cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Asseveram ainda, que compulsando os autos do referido processo não resta dúvida da veracidade da denúncia apresentada. Afirmam que a decisão transitou em julgado desde 08/03/2019.

Por fim, requerem, os autores, o enquadramento do Prefeito Municipal nas regras do Artigo 4º do Decreto-lei 201/67, VIII, por omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município, almejando a cassação do Mandato do gestor municipal.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

Inicialmente, frisar, mais uma vez, que a definição do fundamento do processo de impeachment, se predominantemente jurídico ou político, consiste em um ponto crucial para a devida compreensão deste processo, com repercussões importantes sobre a amplitude e o significado das deliberações a serem seguidas por essa Casa Legislativa.

Dessa forma, o impeachment não pode ser considerado um processo exclusivamente político, imune a critérios jurídicos ou ao controle da legalidade de sua tramitação, tendo em vista a própria lógica do sistema presidencialista de governo e a norma contida no artigo 85 da CF, a qual remete a uma lei especial a sua tipificação e as respectivas normas de processo e julgamento (Decreto Lei 201/67).

Do fundamento jurídico do *impeachment*, surge o dever de observância dos princípios gerais de qualquer direito punitivo, seja ele de natureza política, criminal, administrativa ou civil. Tais princípios são relacionados com a verificação da tipicidade dos fatos atribuídos ao acusado, da culpabilidade, do julgamento conforme as provas existentes no processo, bem como do respeito aos direitos subjetivos do denunciado e às garantias processuais da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da igualdade processual, da razoabilidade e de todos os demais postulados do devido processo legal formal e material.

Pois bem colegas Vereadores, nesse sentido, iniciamos a análise das provas obtidas na instrução do processo de impeachment, de forma breve.

3.1 - SÍNTESE DOS DEPOIMENTOS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

– **Depoimento da Testemunha Daiane Tavares:** aduz a depoente que teve conhecimento do processo e acompanhou-o recentemente através do sítio da Justiça Federal; que não teve contato com o processo durante sua tramitação; que somente se inteirou do conteúdo do mesmo para vir nessa Casa legislativa prestar depoimento; que a citação desse processo foi recebida pela própria depoente em 22/06/2016; que embora tenha recebido a citação não tinha acesso ao processo; que passou a citação imediatamente para o procurador chefe Jorge Cleo pois era essa a orientação; que não era de praxe levar ao conhecimento do Sr. Prefeito Municipal as citações dos processos, mas sim aos procuradores chefes; que desconhece que o ex-prefeito Glauber Lima e o Prefeito afastado Solimar Charopen tivessem tido conhecimento desse processo; que o procurador Ramzi somente foi cadastrado no processo no ano de 2019; que o Prefeito afastado Solimar Charopen somente tomou conhecimento do processo no ano de 2019, conforme verificou nos autos do processo administrativo; que não tem conhecimento se o prefeito é sabedor dos processos, que geralmente os procuradores recebem as intimações, mas não sabe afirmar se o prefeito sabendo; nada mais disse nem lhe foi perguntado.

– **Depoimento da Testemunha Hanney Cavalheiro Junior:** advertido e compromissado, afirma o depoente o depoente que a ação foi intentada pelo MP em 02/junho/2016; que o procurador era o procurador chefe; que apenas o procurador geral tem acesso ao e-proc, ou seja, ao referido processo; que o mandado de citação da audiência foi entregue à procuradora Daiane em 22/06/2016; que todos os procuradores estavam habilitados para receber citações, no entanto, quando não era de sua pasta passavam imediatamente ao procurador chefe; que tem certeza que a procuradora Daiane passou para o procurador chefe; que no dia 31/8/16 teve audiência de conciliação mas o Município de Livramento não compareceu, mas não sabe o porquê do não comparecimento, mas que certamente o procurador chefe da época tinha conhecimento; que nessa audiência foi estabelecido que o município teria que implantar as informações no portal da transparência sob pena de multa diária; que da decisão da audiência foi expedido mandado e intimado novamente o município na pessoa da Dra. Daiane Tavares, que por sua vez comunicou, novamente, o procurador chefe; que tanto o ex-prefeito Glauber Lima como o prefeito afastado não tem conhecimento das citações; que prefeito Solimar Charopen foi intimado pessoalmente do processo somente em 03/12/2019; nada mais disse nem lhe foi perguntado.

3.2 – Das Provas apresentadas

A instrução probatória, através da oitiva das testemunhas e juntada de documentos, NÃO trouxe qualquer prova robusta que afaste a responsabilidade do prefeito afastado SOLIMAR CHAROPEN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

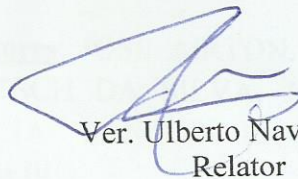
Aliás, dos depoimentos extraídos das testemunhas se confirma, que o fato gerador ocorreu em governo anterior a este e que, o atual prefeito ICO CHAROPEN, teve conhecimento pessoal do processo somente em 03/12/2019, todavia foi omissivo em pelo menos apurar os fatos em âmbito administrativo.

Cabe afirmar que já foi objeto do pedido para redução da multa, conforme consta nos autos, tendo sido esta reduzida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, portanto, senhores vereadores, quiçá poderá o Município ser isentado do pagamento total da multa, porém a conduta permanece, pois é referente à administração da coisa pública.

3. Voto do relator

Assim, entende este relator que o objeto da denúncia procede, sendo o entendimento pela cassação do mandato.

Santana do Livramento, 11 de maio de 2020.


Ver. Ulberto Navarro (Garrão)
Relator